

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 1.398, DE 2003

Estabelece critérios para a produção e a comercialização do álcool hidratado pelas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

Autor : Deputado Lobbe Neto

Relatora : Deputada Janete Capiberibe

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame estabelece critérios para a produção e a comercialização do álcool hidratado por pequenas unidades produtoras e sua comercialização por cooperativas alcooleiras.

Em síntese o projeto autoriza que pequenas unidades privadas de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, possam comercializar sua produção diretamente com as cooperativas alcooleiras, autorizadas pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Registre-se que pela atual legislação, vide Decreto nº 85.698/1981, as unidades privadas, com capacidade de produção de até 5.000 (cinco mil) litros dia, só podem produzir álcool basicamente para o consumo próprio, sendo que o excedente só poderá ser



838A697851

comercializado dentro da sistemática de controle de qualidade e de comercialização definidos pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Segundo o autor do projeto, os produtores de álcool hidratado, marginalizados, participam apenas como meros fornecedores de cana-de-açúcar, sem jamais receberem os benefícios econômicos e sociais que poderiam alcançar com a diversificação de sua atividade. O atual programa de produção de álcool do país, como foi idealizado, é essencialmente concentrador de renda.

Os benefícios pela aprovação do projeto serão de três ordens a saber: benefício social, com a inclusão dos pequenos empresários no mercado, o que por via e consequência gerará renda e empregos no campo, aliado, outrossim, ao benefício econômico com o incremento das vendas de automóveis, haja vista, a redução do preço do álcool que se espera alcançar com a aprovação do projeto e finalmente, benefício ao meio ambiente com o fomento a produção de um combustível não poluente.

Submetido o projeto em comento à Comissão de Minas e Energia o mesmo foi aprovado na forma do substitutivo juntando às fls. 12/13.

Encaminhado originalmente à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, lá transcorreu **in albis** o prazo para apresentação de emendas.

Submetido a novo despacho face ao desmembramento da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foi o projeto enviado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o breve relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre critérios para a produção e comercialização do álcool hidratado pelas unidades produtoras, de autoria do deputado Lobbe Neto.



A princípio cabe salientar a competência desta Comissão para a análise do projeto de lei em comento.

No mérito, o sou pela aprovação do projeto de lei nº 1.398/03, que dispõe sobre critérios para a produção e comercialização do álcool hidratado pela unidade produtora, com capacidade de até 5.000 litros/dia, uma vez que o fomento a uma matriz energética menos poluente que os derivados do petróleo, tem um salutar impacto no meio ambiente a médio e longo prazo, contribuindo para a redução de emissão de poluentes.

É que a própria Constituição Federal é clara ao dispor que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, logo, qualquer iniciativa que venha apresentar inegáveis benefícios ao meio ambiente é bem vinda.

Destarte, a poluição causada no ar, principalmente nas grandes cidades pela queima de derivados do petróleo, só irá ter uma solução definitiva com o fomento a produção de outros combustíveis menos poluentes.

Então, uma medida complementa a outra, ou seja, o controle da poluição do ar gerada por veículos automotores só vai ter resultados satisfatórios com uma política energética que apóie.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.398, de 2003, quanto ao mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Janete Capiberibe
Relatora



838A697851



838A697851